

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 11080-010.160/91-04

Acórdão no. 108-02.313

Sessão de : 20 de setembro de 1995

RECURSO NO.: 85.103 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: DE 1989 a 1991

RECORRENTE : COMERCIAL PINHEIRO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

RECORRIDO : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

/vjvc

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - Apurada omissão de receita e redução indevida do lucro do período, no processo principal, é devida a cobrança da contribuição social, instituída pela Lei nr. 7.689/88.

Por força da suspensão da execução do art. 8o., da Lei 7.689/88, pela Resolução 11/95, do Senado Federal, publicada no DOU de 12.04.95, é indevida a cobrança da contribuição social sobre o resultado de 31.12.88.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL PINHEIRO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para considerar indevida a exigência no exercício de 1989 e, quanto aos demais, ajustá-la ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 108/02.309, de 20/09/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 20 de setembro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


JOSE ANTONIO MINATEL

- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 11080-010.160/91-04

Acórdão no. 108-02.313

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 85.103

Acórdão nº 108-02.313

Processo nº 11080.010160/91-04 Contrib. Social: Exerc. 1989 a 1991
Recorrente: COMERCIAL PINHEIRO MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

RELATÓRIO

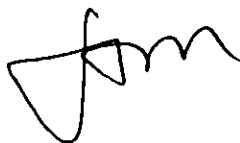
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 02/14.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo nº 11080.010158/91-54, onde se exigiu o imposto de renda, em vários exercícios, pela constatação da prática de omissão de receitas e diferenças na correção monetária de balanço, cobrando-se neste processo a contribuição social sobre o lucro, incidente sobre as diferenças apontadas, nos exercícios de 1.989 a 1.991, nos termos da Lei nº 7/689/88 e legislação superveniente.

Acompanhando a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem manter integralmente a exigência, pela decisão lançada às fls. 35/36.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, aduzindo, ainda, que o STF já se pronunciou sobre a inconstitucionalidade do artigo 8º da lei 7.689/88, pelo que deve ser afastada a cobrança no exercício de 1.989, período-base de 1.988.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Primeiro Conselho de Contribuintes

Recurso nº 85.103

Acórdão n. 108-02.313

Processo nº 11080.010160/91-04

Contrib. Social: Exerc. de 1.989 a 1.991

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

Reporto-me aos mesmos fundamentos já expendidos no processo matriz, para também repelir a preliminar aqui suscitada, de cerceamento de defesa, pela estreita relação entre os processos.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática já foi examinada por este colegiado, no exame do processo nº 11080.010158/91-54, oportunidade em que se deliberou por estar configurada a prática de omissão de receitas em vários exercícios, assim como a existência de diferenças de correção monetária de balanço sujeitas à tributação, dando-se provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, para exclusão de parcelas nos exercícios de 1.989 a 1.991, referentes a correção monetária sobre veículo não contabilizado, conforme se vê do Acórdão n.

Inobstante tratar-se de tributação reflexa, onde o decidido no processo matriz deve inspirar o destino a ser dado às exigências dos processos que lhe são conexos, inclino-me por trazer à tona o exame da possibilidade jurídica, da continuidade da cobrança do contribuição social, sobre a parcela do período-base de 1.988, exercício de 1.989, como, aliás, protesta a recorrente.

Isto, porque, sempre entendi, que a exigência consubstanciada no art. 8º da lei n. 7.689/88, feria princípios constitucionais, por chocar-se, frontalmente, com as disposições do art. 195, parágrafo 6º, da Carta Magna, que exige uma anterioridade mínima de 90 dias, para que a norma instituidora da contribuição pudesse produzir os regulares efeitos, além do art. 150-III, letra "a", que proíbe a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado.

Muito antes do pronunciamento do poder judiciário, e logo após a publicação da questionada lei, como docente, fui instado a opinar sobre a conformidade da norma com o sistema jurídico vigente, oportunidade em que já a condenava por vício insanável, em artigo cujo título exprime a objeção: "Contribuição Social Sobre o Lucro das Empresas - Inconstitucionalidade da Lei 7.689/88" (*in REVISTA JURÍDICA - Volume 7 - Março de 1989 - Faculdade de Direito da PUCCAMP*).



Ministério da Fazenda PROCESSO Nº 11080/010.160/91-04
Primeiro Conselho de Contribuintes
Acórdão nº 108-02.313

Não foi outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que crivou de inconstitucionalidade o art. 8º da citada lei, que exigia a contribuição já sobre o resultado apurado em 31.12.88, a despeito de o embrião daquela norma (Medida Provisória n. 22/88), ter sido publicado no Diário Oficial da União, no dia 07.12.88. Neste sentido os acórdãos proferidos nos Recursos Extraordinários, nº 146.733-9 /SP (DJU de 06.11.92) e nº 140.272-0 /CE (DJU de 28.08.92).

Ressalte-se que é pacífica a jurisprudência deste colegiado, no sentido de rejeitar as arguições acerca da inconstitucionalidade das leis, por extrapolar a esfera da competência administrativa. No entanto, tenho para mim que a administração pública não pode marchar em direção oposta às grandes decisões nacionais, especialmente aquelas produzidas pelo Supremo Tribunal Federal, no seu extremo papel de guardião da Constituição.

Se resistência ainda havia, pela ausência de efeito "erga omnes" daqueles julgados, essa questão acaba de ser espancada, pela publicação no D.O.U. de 12.04.95, da Resolução nº 11/95, do Senado Federal que, cumprindo o que lhe determina o art. 52, inciso X, da Carta Magna, "suspende a execução do disposto no art. 8º, da Lei 7.689, de 15 de dezembro de 1.988", consoante expressa a sua ementa.

Segundo a melhor doutrina, o efeito dessa suspensão equivale ao expurgo da regra do ordenamento jurídico, daí porque, devem ser desconstituídas as relações naquela regra subsumidas.

Com assento nessas lições, sou favorável ao cancelamento da exigência lançada para o período-base de 1988, exercício de 1989.

No mais, estando a contribuição social relativa aos exercícios de 1990 e 1991 (períodos-base de 1.989 e 1.990), sustentada na mesma matéria fática (omissão de receitas e diferença de correção monetária de balanço), já julgada por esta Corte, e não havendo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, impõe-se a aplicação da mesma decisão proferida no processo principal, para excluir da base tributável as parcelas de Ncz\$ 6.192,49 e Cr\$ 1.780,57, respectivamente, nos exercícios de 1.990 e 1.991, pela estreita conexão entre os dois processos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para cancelamento da exigência lançada no exercício de 1.989 e exclusão da base de cálculo das parcelas de Ncz\$ 6.192,49 e Cr\$ 1.780,57, respectivamente nos exercícios de 1.990 e 1.991, dando-se continuidade à cobrança da contribuição remanescente.

Brasília, 20 de setembro de 1995

JOSE ANTONIO MINATEL - Relator